



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE VIRADOURO

Conforme Lei Municipal nº 3.104, de 23 de abril de 2013

www.viradouro.sp.gov.br | www.viradouro.dioe.com.br

Segunda-feira, 15 de dezembro de 2014

Ano II | Edição nº 321

Página 1 de 7

SUMÁRIO

PODER EXECUTIVO DE VIRADOURO	2
Atos Oficiais	2
Decretos	2
Secretaria de Negócios Jurídicos	3
Atos Administrativos	3
Parecer	3

EXPEDIENTE

O Diário Oficial do Município de Viradouro, veiculado exclusivamente na forma eletrônica, é uma publicação das entidades da Administração Direta e Indireta deste Município, sendo referidas entidades inteiramente responsáveis pelo conteúdo aqui publicado.

ACERVO

As edições do Diário Oficial Eletrônico de Viradouro poderão ser consultadas através da internet, por meio do seguinte endereço eletrônico: www.viradouro.sp.gov.br

Para pesquisa por qualquer termo e utilização de filtros, acesse www.viradouro.dioe.com.br

As consultas e pesquisas são de acesso gratuito e independente de qualquer cadastro.

ENTIDADES

Prefeitura Municipal de Viradouro

CNPJ 45.709.912/0001-75

Praça Major Manoel Joaquim, nº 349

Telefone: (17) 3392-8800

Câmara Municipal de Viradouro

CNPJ 60.256.484/0001-66

Praça Francisco Braga, nº 84

Telefone: (17) 3392-1131

Saneamento Ambiental de Viradouro – SAV

CNPJ 08.770.526/0001-62

Praça da Matriz, nº 156

IMPREV – Instituto Municipal Prev. de Viradouro

CNPJ 05.249.019/0001-90

Praça Francisco Braga, nº 58



Diário Oficial Assinado Eletronicamente com Certificado Padrão ICPBrasil, em conformidade com a MP nº 2.200-2, de 2001

O Município de Viradouro garante a autenticidade deste documento, desde que visualizado através do site www.viradouro.sp.gov.br

Compilado e também disponível em www.viradouro.dioe.com.br



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE VIRADOURO

Conforme Lei Municipal nº 3.104, de 23 de abril de 2013

www.viradouro.sp.gov.br | www.viradouro.dioe.com.br

Segunda-feira, 15 de dezembro de 2014

Ano II | Edição nº 321

Página 2 de 7

PODER EXECUTIVO DE VIRADOURO

Atos Oficiais

Decretos

DECRETO 4.681

“Suspende o expediente nas repartições públicas municipais nos dias especificados”.

MAICON LOPES FERNANDES, Prefeito Municipal de Viradouro, usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei, e;

Visando regulamentar o expediente nas repartições públicas municipais nos dias próximos as datas comemorativas as festividades de final de ano, bem como, promover a contenção de gastos;

DECRETA:

Artigo 1º) – O Expediente nas Repartições Públicas Municipais, nos dias elencados abaixo, deverão seguir a seguinte disposição:

24/12/2014 – abertura em horário habitual e fechamento às 12hr00min;

25/12/2014 – Natal;

26/12/2014 – expediente suspenso em período integral;

31/12/2014 – abertura em horário habitual e fechamento às 12hr00min;

01/01/2015 – Confraternização Universal;

02/01/2015 – expediente suspenso em período integral.

Artigo 2º) - Nas repartições onde o serviço público é contínuo e essencial, não havendo a possibilidade de suspensão, o horário de expediente será normal, de acordo com a necessidade, exigência, escala e programação de cada repartição.

Artigo 3º) - Os servidores que por necessidade do serviço, tiverem a jornada normal de trabalho, poderão compensar o dia trabalho mediante descanso em dia

oportuno, a ser requerido ao seu responsável hierárquico imediato, o qual será responsável pelo deferimento.

Artigo 4º) – O presente Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Viradouro, 09 de dezembro de 2014.

MAICON LOPES FERNANDES

PREFEITO MUNICIPAL

Código Localizador: U3M+RYCG

DECRETO Nº 4.686

“Prorroga período de validade da Frente de Trabalho aberta pelo Decreto nº 4268/2013, referente ao Programa Auxílio Desemprego e dá providências correlatas.”

MAICON LOPES FERNANDES, Prefeito Municipal de Viradouro, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, em conformidade com o Artigo 3º do Decreto nº 4268/2013 e;

Buscando dar continuidade nos trabalhos que já vem sendo desenvolvidos pelos participantes da Frente de Trabalho atualmente em andamento;

Buscando também a não interrupção do auxílio dado às pessoas participantes da mencionada Frente de Trabalho, tendo em vista o relevante interesse social de prestar ajuda a classe mais carente de nosso município, indo ao encontro dos problemas sociais, a necessidade municipal e o interesse público;

DECRETA

Artigo 1º) – De acordo com o Artigo 3º do Decreto nº 4268/2013, fica prorrogado pelo período de 03 (três) meses o prazo de validade da Frente de Trabalho aberta pelo mesmo Decreto, instituída pela Lei 3084/2013, regulamentada pelo Decreto nº 4267/2013.

Artigo 2º) - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições contrárias.

Prefeitura Municipal de Viradouro, 11 de dezembro de



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE VIRADOURO

Conforme Lei Municipal nº 3.104, de 23 de abril de 2013

www.viradouro.sp.gov.br | www.viradouro.dioe.com.br

Segunda-feira, 15 de dezembro de 2014

Ano II | Edição nº 321

Página 3 de 7

2014.

MAICON LOPES FERNANDES
PREFEITO MUNICIPAL

Código Localizador: WUAEW36S

214 12.361.0021.2036.0000
Manutencao do Transporte de Alunos -113.000,00
3.3.90.30.00 MATERIAL DE CONSUMO F.R. Grupo:
0 0500
05 Transferencias e Convenios Federais - Vinculados
200 099 GENERICO

DECRETO Nº 4.687

*“Abre no orçamento vigente
crédito adicional suplementar e da
outras providências”*

MAICON LOPES FERNANDES, MUNICIPAL DE
VIRADOURO, no uso de suas atribuições legais.

DECRETA:

Artigo 1º) - Fica aberto no orçamento vigente,
um crédito adicional suplementar na importância de
R\$113.000,00 distribuídos as seguintes dotações:

02 0200 DIV.ADM. FINANÇAS CONTABIL E
ALMOX

6004.122.0045.2074.0000 Manutenção do
Setor de Negócios Jurídicos 3.000,00

3.3.90.39.00 OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA
JURÍDICA F.R.: 0 01 00

01 Tesouro

110 000 Recurso Proprio

02 0400 SAUDE

151 10.301.0020.2023.0000 Manutenção das
Unidades Basicas de Saúde 30.000,00

3.3.90.39.00 OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA
JURÍDICA F.R.: 0 01 00

01 Tesouro

310 000 Saúde Geral

183 10.301.0020.2030.0000 Manutenção da
Farmacia Municipal 80.000,00

3.3.90.30.00 MATERIAL DE CONSUMO F.R.: 0
01 00

01 Tesouro

310 000 Saúde Geral

Artigo 2º) - O crédito aberto na forma do
artigo anterior será coberto com recursos provenientes
de:Anulação:

02 0501 Ensino Fundamental

Artigo 3o.- Este decreto entra em vigor na data de
sua publicação.

VIRADOURO, 11 de dezembro de 2014

MAICON LOPES FERNANDES
PREFEITO MUNICIPAL

Código Localizador: F1BDMDYH

Secretaria de Negócios Jurídicos

Atos Administrativos

Parecer

Processo SNJ nº. 000706/2014

Manifesto-me em cumprimento ao despacho de 3 de
novembro do Excelentíssimo Senhor Prefeito para que
esta Secretaria dos Negócios Jurídicos tome ciência do
expediente e proceda com as providências necessárias.
Assim o fazendo, observo tratar-se do ofício nº. 3305, de
23 de outubro de 2014, do Excelentíssimo Senhor
Promotor de Justiça Assessor Marcelo Alexandre de
Oliveira, expedido nos autos do Protocolado nº.
139.289/2014 - MP, através do qual a Procuradoria Geral
de Justiça do Estado de São Paulo solicita informações
sobre a inconstitucionalidade das Leis Municipais nº.
3.179, 3.180, 3.182 e 3.183, todas de 31 de julho de 2014.
O ofício acima reportado é decorrente da representação
da Promotoria de Justiça da Comarca de Viradouro, por
intermédio da Excelentíssima Senhora Promotora de
Justiça Tatiana Villaverde Alves, à essa Procuradoria
Geral de Justiça quanto à inconstitucionalidade das Leis
Municipais acima referidas. Os atos normativos em
questão foram os responsáveis pela criação dos cargos
de Diretor de Divisão (Lei nº. 3.179, de 2014), Assessor I



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE VIRADOURO

Conforme Lei Municipal nº 3.104, de 23 de abril de 2013

www.viradouro.sp.gov.br | www.viradouro.dioe.com.br

Segunda-feira, 15 de dezembro de 2014

Ano II | Edição nº 321

Página 4 de 7

e II (Lei nº. 3.180, de 2014), cujo provimento é em comissão, além das funções de confiança de Diretor de Escola (Lei nº. 3.183, de 2014) e Vice-Diretor de Escola (Lei nº. 3.182, de 2014), a serem preenchidas por servidor efetivo. Entende a Promotora da Comarca local que tais cargos e funções de confiança relacionam-se ao exercício de atividades meramente técnicas, que não exigem, para seu adequado desempenho, relação de especial confiança. Aduz que as funções de confiança de Diretor de Escola (Lei nº. 3.179, de 2014) têm atribuições iguais às do cargo efetivo de Diretor de Escola (Lei nº. 3.181, de 2014), por isso, tais atribuições seriam meramente técnicas, sem o toque da especial confiança típica dos cargos em comissão e funções de confiança. Quanto aos cargos de Diretor de Divisão e Assessor I e II, a Promotora não tece comparações. Ademais, entende a Promotora da Comarca local que a criação das Leis Municipais nº. 3.179, 3.180, 3.182 e 3.183, todas 2014, teve como finalidade burlar os efeitos da decisão liminar proferida pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo no bojo da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº. 2114571-62.2014.8.26.0000, que suspendeu a eficácia da Lei Municipal nº. 3.082, de 1º de fevereiro de 2013, que, nas palavras da Promotora da Comarca local, tratava dos mesmos cargos em comissão agora ventilados nas Leis Municipais nº. 3.179, nº 3.180, nº. 3.182, nº. 3.183, todas de 31 de julho de 2014. Esse o resumo da representação protocolada na Procuradoria Geral de Justiça do Estado em 23 de setembro de 2014. Mantendo o mesmo respeito que sempre nutri aos entendimentos da Excelentíssima Senhora Tatiana Villaverde Alves, Promotora de Justiça local, peço vênica para discordar do raciocínio por ela exposto na representação formulada à Procuradoria Geral de Justiça quanto à inconstitucionalidade das Leis nº. 3.179, 3.180 e 3.182. No meu sentir, as funções de confiança de Vice-Diretor de Escola e os cargos em comissão criados pelas Leis Municipais nº. 3.179, 3.180 e 3.182, com o devido respeito, estão perfeitamente adequadas ao que disciplinam os arts. 5º, 111 e 115, I, II e V, e art. 144, todos da Constituição do Estado de São Paulo, e o art. 37, I, II e V, da Constituição da República Federativa do Brasil. Reconheço, entretanto, a lógica do raciocínio construído pela Promotora de Justiça local quanto às funções de confiança de Diretor de Escola

criadas pela Lei nº. 3.183, porquanto, as atribuições dessas funções são as mesmas dos cargos efetivos de Diretor de Escola criados pela Lei Municipal nº. 3.181, de 31 de julho de 2014. Justifico a situação da Lei nº. 3.183 antes de tratar das demais. Historicamente o Município de Viradouro dirigiu suas unidades escolares através dos Diretores de Escola, ocupantes, até então, de cargos em comissão. Nunca antes houve no Município cargos de Diretor de Escola efetivos. Entretanto, em obediência à liminar proferida nos autos da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº. 2114571-62.2014.8.26.0000, essa realidade foi alterada. É que imediatamente após a liminar mencionada acima, o Prefeito fez criar junto à Câmara do Município cargos efetivos de Diretor de Escola (Lei nº. 3.181), revogando a Lei nº. 3.082, de 2013 que criara os cargos em comissão de Diretor de Escola e que fora atingida pela liminar. Essa revogação, inclusive, é que deu causa à perda do objeto da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº. 2114571-62.2014.8.26.0000 por superveniente falta de interesse de agir. Tenho conhecimento de que as unidades escolares continuavam em pleno funcionamento em meio a todo esse processo de aprovação e revogação de leis envolvendo as Diretorias das Escolas, que segundo a Secretaria de Educação do Município, não poderiam ficar descobertas, sob pena de se perder o controle organizacional-administrativo das unidades. Mas tais diretorias não poderiam ser supridas com os cargos efetivos de Diretor de Escola criados pela Lei nº. 3.181, pois, tais cargos só podem ser preenchidos mediante prévia aprovação em concurso público, como estabelece o art. 37, II, da Constituição Federal, nem pelos cargos em comissão de Diretor de Escola criados pela Lei Municipal nº. 3.082, de 2013, já que tal lei fora atingida pela liminar proferida nos autos da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº. 2114571-62.2014.8.26.0000. Se há situações em que o gestor público fica entre a cruz e a caldeirinha, essa foi uma delas, o que levou o Prefeito do Município de Viradouro procurar uma saída equilibrada para a situação, encontrando-a, no seu sentir, com a criação das funções de Diretor de Escola para vigorarem até que os cargos efetivos de Diretor de Escola (Lei nº. 3.181) sejam preenchidos mediante aprovação prévia em concurso público. O art. 4º da Lei nº. 3.183 é claro nesse sentido: Está Lei entra em vigor na data de sua publicação



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE VIRADOURO

Conforme Lei Municipal nº 3.104, de 23 de abril de 2013

www.viradouro.sp.gov.br | www.viradouro.dioe.com.br

Segunda-feira, 15 de dezembro de 2014

Ano II | Edição nº 321

Página 5 de 7

e vigorará até que todas as Unidades Escolares existentes no Município de Viradouro contem com direção preenchida por cargo de Diretor de Escola provido mediante prévia aprovação em concurso público (g.n.). O concurso público para preenchimento das vagas existentes para os cargos efetivos de Diretor de Escola está na iminência de ocorrer, já que a prova está prevista para se realizar no mês de janeiro de 2014. Conheço, também, que a realidade financeira do Município não impede a realização de tal concurso por haver, nesta Secretaria dos Negócios Jurídicos, estudo de impacto orçamentário financeiro que demonstra não haver desrespeito à Lei Complementar nº. 101, de 4 de maio de 2000 com a realização do certame. É de se perceber, portanto, que as funções de confiança de Diretor de Escola criadas pela Lei nº. 3.183 estão prestes a desaparecer da estrutura administrativa do Município de Viradouro por força do art. 4º da referida lei municipal. Essa a realidade fática atrelada à Lei nº. 3.183, diferindo dela a situação jurídica das demais leis questionadas na representação da Promotoria de Justiça de Viradouro (Leis Municipais nº. 3.179, 3.180 e 3.182). Como já externei acima, não vejo confronto das Leis Municipais nº. 3.179, 3.180 e 3.182 com a Constituição Estadual ou com a Constituição da República Federativa do Brasil, isso tanto em relação ao seu aspecto terminológico quanto ao aspecto das atribuições inerentes aos cargos em comissão que elas criaram. Focando a questão no âmbito da Constituição Federal que, por simetria, também é seguida pela Constituição Estadual, constata-se a regra de que os cargos em comissão destinam-se apenas às atribuições de direção, chefia e assessoramento (CF, art. 37, V). Em outras palavras: a lei só pode criar cargo em comissão que tenham atribuições de direção, chefia ou assessoramento. De modo a adequar uma situação irregular já existente quando a atual gestão assumiu o governo municipal, houve uma reformulação na estrutura dos cargos em comissão do Município, justamente para que as atribuições de tais cargos fossem adequadas aos preceitos do art. 37, V, da Constituição Federal. A reformulação aqui referida se deu com a Lei Municipal nº. 3.082, de 2013, que ao criar cargos em comissão de Diretor (de divisão e de escola) e Assessor (simples e de gabinete), a eles atrelou as seguintes atribuições: DIRETOR DA DIVISÃO MUNICIPAL

DE ENSINO: Dirige, administra e responde pela Divisão Municipal de Ensino, na forma disposta na legislação que dispõe sobre sua estrutura e funcionamento. DIRETOR DE DIVISÃO: Dirige, administra e responde pela Divisão a que está lotado, na forma disposta na legislação que dispõe sobre sua estrutura e funcionamento. DIRETOR DE ESCOLA: Dirige, administra e responde pela Escola a que está lotado, na forma disposta na legislação que dispõe sobre sua estrutura e funcionamento. DIRETOR DE ESCOLA DE EDUCAÇÃO INFANTIL: Dirige, administra e responde pela Escola de Educação Infantil a que está lotado, na forma disposta na legislação que dispõe sobre sua estrutura e funcionamento. VICE-DIRETOR DE ESCOLA Dirige, administra e responde, concomitantemente com o Diretor de Escola, ou unilateralmente na ausência dele, pela Escola a que está lotado, na forma disposta na legislação que dispõe sobre sua estrutura e funcionamento. DIRETOR-SUPERVISOR DE ENSINO Dirige e administra, concomitantemente com o Diretor de Divisão Municipal de Ensino, ou Dirige, administra e responde unilateralmente na ausência dele, pela Divisão Municipal de Ensino, sugerindo o aperfeiçoamento do sistema de ensino municipal. ASSESSOR DE GABINETE: Assessora o Prefeito, o Vice-Prefeito e os Secretários Municipais no desempenho de suas funções. ASSESSOR Assessora os Diretores de Divisão e os Chefes de Seção da Prefeitura Municipal no desempenho de suas funções. Ocorre que em julho de 2014 adveio a liminar proferida na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº. 2114571-62.2014.8.26.0000 suspendendo, in totum, a eficácia da Lei Municipal nº. 3.082, de 2013. Mesmo não concordando com a decisão liminar quanto aos cargos em comissão que não os de Diretor de Escola que, deveras, têm de ser providos por concurso público, como acima já dito que será feito, houve o acatamento da decisão judicial e, imediatamente, a Lei Municipal nº. 3.082, de 2013, foi revogada pela Lei Municipal nº. 3.178, de 31 de julho de 2014. A não concordância com a liminar, ainda que em parte, como acima exposto, se deve ao fato de o fundamento dela ser o de que os cargos criados pela Lei Municipal nº. 3.082, de 2013, serem destinados ao exercício de atividades técnicas e burocráticas, conclusão essa que não é possível chegar quando analisadas as atribuições acima



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE VIRADOURO

Conforme Lei Municipal nº 3.104, de 23 de abril de 2013

www.viradouro.sp.gov.br | www.viradouro.dioe.com.br

Segunda-feira, 15 de dezembro de 2014

Ano II | Edição nº 321

Página 6 de 7

descritas. Mas enfim, com a revogação da Lei Municipal nº. 3.082, de 2013, atingida pela liminar, não há mais o que se falar na referida lei, sendo o foco, agora, a constitucionalidade das Leis Municipais nº. 3.179, 3.180 e 3.182, lembrando que a Lei nº. 3.183, sobre a qual recai, o menos em tese, a pecha de inconstitucionalidade, está na iminência de ser extirpada do ordenamento jurídico municipal, como acima já explicado. As Leis nº. 3.179, 3.180 e 3.182 vieram para reconstituir a equipe de governo do atual gestor municipal, desconstituída, então, pela revogação da Lei Municipal nº. 3.082, de 2013. Ao propô-las ao Poder Legislativo para aprovação, o Poder Executivo fez abrangente estudo sobre a matéria para não dar margem à inconstitucionalidades, pesquisando, para tanto, inúmeras estruturas de pessoal de entes federados e instituições, como, por exemplo, a do próprio Ministério Público do Estado de São Paulo, na qual foram baseados os cargos criados pelas Leis nº. 3.179, 3.180 e 3.182. A Lei nº. 3.179 foi a responsável pela criação do cargo de Diretor de Divisão, o qual tem como atribuições exatamente as mesmas atribuições que o cargo em comissão de Diretor de Divisão do Ministério Público do Estado de São Paulo tem, conforme previsto no Ato Normativo nº. 662/2010-PGJ, de 8 de outubro de 2010 (mais especificamente na "Tabela de Codificação dos Cargos em Comissão"), que fixa as atribuições e os demais requisitos necessários à investidura nos cargos efetivos, nos cargos em comissão e nas funções de confiança do Quadro de Pessoal do Ministério Público do Estado de São Paulo e dá outras providências. A Lei nº. 3.180 criou os cargos de Assessor I e Assessor II, os quais têm como atribuições, senão totalmente, quase que integralmente iguais às atribuições que os cargos de assessoria (Assessor Técnico) do Ministério Público do Estado de São Paulo tem, conforme previsto no Ato Normativo nº. 662/2010-PGJ, de 8 de outubro de 2010. Já a Lei nº. 3.182, que criou a função de confiança de Vice-Diretor de Escola, seguiu a regra hoje utilizada pelo Estado de São Paulo, ou seja, o Diretor de Escola é ocupante de cargo efetivo, provido mediante aprovação em concurso público, enquanto que um outro servidor, também ocupante de cargo efetivo, é designado para exercer a função de Vice-Diretor. Além de se amparar em regra já adotada pelo Estado de São Paulo, o Poder

Executivo também cuidou de estabelecer atribuições às funções de Vice-Diretor de Escola que não destoam do que preceitua a Constituição Federal. Não deixo de registrar, também, a inexistência de qualquer alegação da representante de que há desvio de função no desempenho das atribuições dos ocupantes de cargos em comissão, como também não houve quando da representação pela inconstitucionalidade da Lei Municipal nº. 3.082, de 2013, o que se deve, certamente, ao exato desenvolvimento, pelos que exercem esses cargos, das atribuições descritas no papel. Ademais, não desconheço a abusividade que várias administrações públicas praticam quando o assunto é cargo em comissão, havendo ocasiões em que a finalidade de tais cargos se desnatura para abrigar número altíssimo de apaniguados que não têm condições de exercer as atribuições que a lei estabelece, o que não é o caso do Município de Viradouro. O Município de Viradouro possui aproximadamente 20.000 (vinte mil) habitantes e seu quadro de funcionários é composto de 835 (oitocentos e trinta e cinco) servidores, sendo que desses apenas 22 (vinte e dois) são ocupantes de cargos em comissão, ou seja, menos de 2,70% (dois inteiros e setenta centésimos de por cento) do total dos cargos. À guisa de conclusão, não vejo abusividade no número de cargos em comissão existentes no Município de Viradouro, tampouco inconstitucionalidade nas Leis Municipais nº. 3.179, 3.180 e 3.182, todas de 2014, muito menos burla à decisão liminar proferida pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo no bojo da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº. 2114571-62.2014.8.26.0000. Salvo melhor juízo, esse o meu entendimento sobre a matéria posta. À Assessoria Jurídico-Administrativa - AJA para instruir esta manifestação com os documentos que comprovam as afirmações aqui feitas e encaminhá-las, via ofício, à Procuradoria Geral de Justiça do Estado de São, em resposta ao ofício nº. 3305, de 23 de outubro de 2014. Sem embargos do acima, extraia-se cópias da presente manifestação e dos documentos que a instruirá, enviando-as à Promotoria de Justiça de Viradouro para juntada nos autos do Inquérito Civil nº. 14.0472.0000420/2014-1, que tramita na Promotoria de Justiça de Viradouro, haja vista que naqueles autos também é apurado fatos relacionados ao assunto aqui tratado.



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE VIRADOURO

Conforme Lei Municipal nº 3.104, de 23 de abril de 2013

www.viradouro.sp.gov.br | www.viradouro.dioe.com.br

Segunda-feira, 15 de dezembro de 2014

Ano II | Edição nº 321

Página 7 de 7

Viradouro/SP, quarta-feira, 10 de dezembro de 2014.

JEFFERSON RENOSTO LOPES

Secretário dos Negócios Jurídicos

Há situações, e a dos autos pode ser assim vista, em que o prefeito fica entre a cruz e a caldeirinha; se não cumpre Lei Municipal, leva impeachment da Câmara, e o Poder Judiciário não intervém por ser questão política; se cumpre a Lei local, leva ação civil (no fundo, de improbidade) do Ministério Público, e o Judiciário aplica o peso da LIA por ser questão jurídica. O direito não pode ser surpreendente nem revanchista a ponto de impor a alguém, que agiu conforme a norma vigente, depois considerada inconstitucional, sanções de fundo e natureza puramente vingativas e sem suporte moral. O que quero dizer, pessoas nomeadas pela administração pública conforme a legislação vigente não poderão, salvo insuperável prova de má-fé, dolo, ou culpa, sofrerem exacerbada sanção pelo exercício dessa opção. (TJ/SP, Viradouro, Apelação nº. 994.05.058168-1, 12ª Câmara de Direito Público, Relator Desembargador Ribeiro de Paula, j. 04/08/2010).

Código Localizador: WXTLJRDS